

## PARECER JURÍDICO

Autor: Nazário & Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU

Assunto: Orientações jurídicas acerca de anulação de licitação

Data: 17/06/2025

### **1 - RELATÓRIO**

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU solicita parecer desta Assessoria Jurídica acerca dos fatos relatados no Notificação OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG n° 012/2025.

É a síntese do necessário

### **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC n° 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da*

*necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **3- DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório

seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos expressamente na lei. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 346 e 473 do STF:

**Art. 53 da Lei:**

*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

**Súmula 346:** *Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula 473:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. “4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso) 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifo nosso) 6 . O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso)

Assim, pelo exposto, resta claro que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, não tendo que se abrir prazo para contraditório e ampla defesa, considerando que não houve a homologação do certame.

In casu, verifica-se na notificação OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG no 012/2025, que o Tribunal de Contas constatou que o processo licitatório em epígrafe, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial e/ou reforma, com valor total estimado de R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais), **não apresentou o detalhamento adequado das especificações e dos quantitativos dos serviços a serem contratados.**

Em que pese já ter havido resposta ao Ofício OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG no 051/2025, enviado em 27/05/2025, quanto ao apontamento supracitado, o TCE-MG não acatou as razões ali expostas.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista os apontamentos feitos pelo TCE-MG, fato que ocasiona o vício insanável, a ser

anulado, de ofício pela autoridade.

Desta forma esta Assessoria Jurídica emite parecer pela ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATORIO, tendo em vista a irregularidade constatada e com fundamento no principio da autotutela e no artigo 71 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela anulação do certame, bem como que a Administração proceda com a correção dos vícios constantes no processo em caso de uma nova licitação.

Encaminhe-se os autos para a autoridade competente que autorizou o certame, para que manifeste-se ao presente parecer.

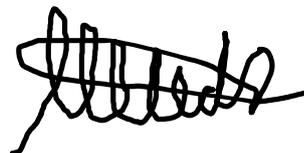
É o parecer, S.M.J.

WELLITON APARECIDO  
NAZARIO:09476381647

Assinado de forma digital por  
WELLITON APARECIDO  
NAZARIO:09476381647  
Dados: 2025.06.17 14:02:47 -03'00'

**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**

**OAB/MG 144.831**

## **DESPACHO DO PREGOEIRO**

**ASSUNTO: Anulação do Pregão Eletrônico nº 04/2025**

**REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 07/2025 – Consórcio CIDERSU**

Considerando o parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica do Consórcio CIDERSU, datado de 17 de junho de 2025, que conclui pela existência de vícios insanáveis no procedimento licitatório, especialmente no que se refere à ausência de detalhamento técnico adequado dos quantitativos e especificações dos serviços a serem contratados, contrariando os princípios do planejamento, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando os apontamentos constantes na Notificação OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG nº 012/2025, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de anular o certame nos casos de ilegalidade, com base no princípio da autotutela administrativa;

**DETERMINO:**

A anulação integral do Pregão Eletrônico nº 04/2025, nos termos do art. 71, §1º e seguintes da Lei nº 14.133/2021, com fundamento no parecer jurídico supracitado, sem necessidade de abertura de contraditório, por não haver adjudicação ou homologação do certamen.

Publique-se o presente despacho no Diário Oficial correspondente, no sítio eletrônico oficial do Consórcio CIDERSU, e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Carvalhópolis/MG, 17 de junho de 2025.

José Adolfo de Castilho Morais  
Pregoeiro – Consórcio CIDERSU

## **ATA DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025**

Às 16h00min do dia 17/06/2025, na sede administrativa do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU, situado em Carvalhópolis/MG, foi realizada reunião administrativa da Comissão de Licitação para formalização da anulação do Pregão Eletrônico nº 04/2025, referente à REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL E/OU REFORMA (SIMPLES, ESTÉTICA E FUNCIONAL) DE NATUREZA CONTINUADA E SOB DEMANDA EM PRÉDIOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS E CONVENIADOS DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU ATRAVÉS DO MAIOR DESCONTO NA TABELA SINAPI, UTILIZANDO POR REFERÊNCIA A ÚLTIMA VIGENTE.

A decisão foi embasada no Parecer Jurídico emitido pela assessoria jurídica do Consórcio, que identificou vício insanável relacionado à ausência de detalhamento técnico suficiente e dos quantitativos dos serviços a serem contratados, fato que compromete a legalidade do certame.

A deliberação encontra respaldo nos arts. 53 da Lei nº 9.784/1999, 71 da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Dessa forma, resolve-se pela ANULAÇÃO INTEGRAL do certame, antes da fase de adjudicação ou homologação, dispensando-se o contraditório às licitantes.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Pregoeiro, e pelos membros da Comissão de Licitação.

Carvalhópolis/MG, 17 de junho de 2025.

José Adolfo de Castilho Moraes – Pregoeiro

Grasiela Chayanne Leonel Saconi - Equipe de apoio

## **EXTRATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 04/2025**

**TIPO: Menor Preço Unitário**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL E/OU REFORMA (SIMPLES, ESTÉTICA E FUNCIONAL) DE NATUREZA CONTINUADA E SOB DEMANDA EM PRÉDIOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS E CONVENIADOS DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU ATRAVÉS DO MAIOR DESCONTO NA TABELA SINAPI, UTILIZANDO POR REFERÊNCIA A ÚLTIMA VIGENTE.

DATA DA ANULAÇÃO: 17 de junho de 2025

DECISÃO:

Fica anulada a licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, com fundamento no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a identificação de vícios insanáveis no edital, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, bem como parecer jurídico que indicou a necessidade de correção técnica dos quantitativos e detalhamentos do objeto.

MOTIVAÇÃO: Anulação por vício de legalidade no planejamento da contratação, nos termos do parecer jurídico e da Notificação OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG nº 012/2025.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, art. 53 da Lei nº 9.784/1999, Súmulas 346 e 473 do STF.

INFORMAÇÕES: O novo edital será publicado oportunamente após correções e readequações técnicas.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUSTENTÁVEL – CIDERSU,  
Carvalhópolis/MG, 17 de junho de 2025.

Maycon Willian da Silva  
Presidente do CIDERSU